



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 256.424 - SE (2006/0181510-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
EMBARGANTE : JOSEFA DE JESUS SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO VALERIANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO : FÁBIO FRASATO CAIRES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1.- A divergência jurisprudencial deve ser comprovada mediante a realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, demonstrando-se a adoção de soluções diversas a litígios semelhantes.

2.- Ademais, para se ter por caracterizado o dissídio jurisprudencial, faz-se necessário que, diante de um mesmo substrato fático, tenham os julgados cotejados adotado soluções discrepantes, o que não ocorre na espécie.

Embargos de Divergência não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 08 de setembro de 2010 (Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 256.424 - SE (2006/0181510-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
EMBARGANTE : JOSEFA DE JESUS SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO VALERIANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO : FÁBIO FRASATO CAIRES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- JOSEFA DE JESUS SANTANA e OUTROS interpõem Embargos de Divergência contra o Acórdão da Quarta Turma, Relator originário Ministro FERNANDO GONÇALVES, Relator para Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, assim ementado (fl. 229):

CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO DIRETA MOVIDA POR VÍTIMA CONTRA A SEGURADORA SEM A PRESENÇA DO SEGURADO NA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.

I. Diversamente do DPVAT, o seguro voluntário é contratado em favor do segurado, não de terceiro, de sorte que sem a sua presença concomitante no pólo passivo da lide, não se afigura possível a demanda intentada diretamente pela vítima contra a seguradora.

II. A condenação da seguradora somente surgirá se comprovado que o segurado agiu com culpa ou dolo no acidente, daí a necessidade de integração do contratante, sob pena, inclusive, de cerceamento de defesa.

III. Recurso especial não conhecido.

2.- Alegam os Embargantes que "verificada a divergência acerca da questão atinente à participação de empresa seguradora em ação onde esta é demandada diretamente por vítima de acidente automobilístico, necessária se mostra (...) a admissibilidade do presente recurso que, ao final, deverá ser provido para reformar o V. Acórdão de fls. a fim de prevalecer o entendimento exarado nos acórdãos já trazidos à colação, pois, as situações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descritas nas decisões já proferidas por esta Corte, e acima relacionadas não deixam dúvidas acerca da possibilidade de ajuizamento de processo contra a própria empresa seguradora" (fls. 240/241).

Colacionam os Embargantes os seguintes precedentes que corroboram com seu tese, com o objetivo de demonstrar existência de divergência na jurisprudência da Corte:

Processual civil. Recurso Especial. Prequestionamento. Acidente de trânsito. Culpa do segurado. Ação indenizatória. Terceiro prejudicado. Seguradora. Legitimidade passiva ad causam. Ônus da sucumbência. Sucumbência recíproca.

- Carece de prequestionamento o Recurso Especial acerca de tema não debatido no acórdão recorrido.

- A ação indenizatória de danos materiais, advindos do atropelamento e morte causados por segurado, pode ser ajuizada diretamente contra a seguradora, que tem responsabilidade por força da apólice securitária e não por ter agido com culpa no acidente.

- Os ônus da sucumbência devem ser proporcionalmente distribuídos entre as partes, no caso de sucumbência recíproca.

Recurso provido na parte em que conhecido

(REsp 444.716/BA, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 31.5.2004)

Recurso especial. Ação de indenização diretamente proposta contra a seguradora. Legitimidade.

1. Pode a vítima em acidente de veículos propor ação de indenização diretamente, também, contra a seguradora, sendo irrelevante que o contrato envolva, apenas, o segurado, causador do acidente, que se nega a usar a cobertura do seguro.

2. Recurso especial não conhecido

(REsp 228.840/RS, Terceira Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 4.9.2000)

PROCESSUAL E COMERCIAL - CONTRATO DE SEGURO - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DESCARACTERIZADA - MATÉRIA DE PROVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - A ilegitimidade ad causam não se caracteriza quando dos elementos concretos do contrato de seguro, dos fatos e provas emergem o titular que deve assumir o pólo passivo da ação.

II - Matéria de fato não se reexamina em especial (Súmula 07/STJ).

III - Recurso não conhecido

(REsp 56.199/GO, Terceira Turma, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ 16.10.1995)

PROCESSUAL CIVIL. SEGURADORA. INTERVENÇÃO EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. LEGITIMIDADE À EXECUÇÃO.

Desde que possível o ajuizamento da ação de indenização pelo terceiro prejudicado diretamente contra a seguradora, a intervenção voluntária desta na demanda proposta contra o segurado caracteriza assistência litisconsorcial. Logo, tem legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da execução do título executivo judicial, sendo responsável pelo seu adimplemento nos limites pactuados na apólice.

Recurso não conhecido.

(REsp 679.352/PR, Terceira Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 5.9.2005)

RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Atropelamento. Seguro. Ação direta contra seguradora.

A ação do lesado pode ser intentada diretamente contra a seguradora que contratou com o proprietário do veículo causador do dano.

Recurso conhecido e provido.

(REsp 294.057/DF, Quarta Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 12.11.2001)

SEGURO FACULTATIVO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PREJUÍZOS SOFRIDOS POR ESTABELECIMENTO EM VIRTUDE DE QUEDA DE AERONAVE. AÇÃO DIRETA PROPOSTA PELA VÍTIMA CONTRA A SEGURADORA. ADMISSIBILIDADE EM FACE DAS PECULIARIDADES DA ESPÉCIE. ÔNUS DA PROVA. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL DESCABIDO.

- Acha-se legitimada a vítima a intentar a ação diretamente contra a seguradora em virtude de haver esta já ressarcido parcialmente os danos por ela sofridos em seu estabelecimento comercial, cingindo-se a presente demanda a postular a complementação da indenização. Aplicação, ademais, do princípio da instrumentalidade do processo.

- Alegações relativas ao ônus probatório e a julgamento 'extra petita' que não foram objeto de análise pela decisão recorrida. Ausência do requisito do prequestionamento. Inocorrência, de todo modo, de ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC. Pretensão ainda de revolver matéria probatória (súmula nº 07-STJ).

Recurso especial não conhecido.

(REsp 154.781/MG, Quarta Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 20.3.2000)

3.- O recurso foi admitido pelo E. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO e dada vista à embargante (fls. 275/279), que pugnou pela prevalência da tese esposada pelo Aresto Embargado (fls. 282/289).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 256.424 - SE (2006/0181510-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

4.- Inviável porém, o recurso.

5.- Trata-se, na espécie, de ação de indenização por danos morais e materiais em virtude de acidente automobilístico ajuizada contra o proprietário do veículo segurado e a seguradora. Após tentativa frustrada de citação do segurado, os Autores desistiram em relação a este e a ação prosseguiu somente contra a seguradora, entretanto, posteriormente as instâncias ordinárias extinguiram o feito reconhecendo a ilegitimidade passiva *ad causam* da seguradora para responder sozinha à lide.

6.- Apesar de admitidos os embargos, em uma análise mais acurada dos autos, verifica-se que a divergência não restou demonstrada nos moldes regimentalmente exigidos (RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º).

7.- Primeiramente, à exceção do REsp 294.057/DF, não foi realizado no apelo o necessário cotejo analítico, pois se deixou de demonstrar as circunstâncias que identificariam ou assemelhariam o Acórdão embargado e os arestos paradigmas. Ressalte-se que o Recurso limita-se a transcrever ementas dos julgados sem, todavia, cumprir as exigências regimentais para a demonstração da divergência.

8.- De outro lado, com relação ao REsp 294.057/DF, para se ter por caracterizado o dissídio jurisprudencial é necessário que, diante de um mesmo substrato fático, tenham os julgados adotado soluções discrepantes, o que não ocorre na espécie.

O entendimento assentado no Acórdão embargado, conduzido pelo E. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, foi no sentido da impossibilidade de ajuizamento de ação do terceiro lesado diretamente contra a seguradora sem a presença do segurado na lide.

O Acórdão paradigma, por sua vez, afirma que "a ação do lesado pode ser intentada diretamente contra a seguradora que contratou com o proprietário do veículo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causador do dano" (REsp 294.057/DF, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, julgado em 28.6.2001), mas não afirma que a seguradora pode figurar sozinha no polo passivo.

Na realidade, o próprio Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR participou do julgamento do REsp 294.057/DF e proferiu voto vista no mesmo sentido do Acórdão ora embargado, nos seguintes termos:

"No tocante à interpretação da norma legal, tenho que em se tratando de cobertura securitária, a ação direta não se me afigura possível.

É que o seguro de acidente automobilístico guarda peculiaridade própria, em que se revela importantíssima a participação do segurado na lide, eis que a situação fática em que ocorre o sinistro contou com a sua participação efetiva na grande maioria das hipóteses - e o presente caso, um atropelamento, não é exceção - de sorte que fundamental que ele seja citado para integrar a lide e apresentar a sua defesa, que também é a da seguradora. A empresa seguradora, ausente, evidentemente, ao evento danoso, sequer possui condições de se defender, por desconhecer inteiramente as exatas circunstâncias em que ocorreu o acidente.

Daí, essencial que a ação seja movida contra o real causador do dano sem o que extremamente dificultada, senão mesmo obstaculizada a defesa da 2ª ré, violado, tenho eu, o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Portanto, em meu entender, a ação escoteiramente dirigida apenas à seguradora, é inviável.

Admito, no entanto, que a demanda seja endereçada concomitantemente contra o segurado e a seguradora, dispensada a denunciação à lide para que esta possa figurar no polo passivo da causa.

Na espécie em comento, foi o que aconteceu, movida a ação contra o motorista e proprietário do caminhão e a empresa seguradora, de sorte que assim, atendido este pressuposto, que considero imprescindível, acompanho o emintente relator, em sua conclusão."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, tratando os Acórdãos confrontados de hipóteses fáticas diversas, não há como ser conhecido o recurso.

9.- Pelo exposto, não se conhece dos Embargos de Divergência.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 256.424 - SE (2006/0181510-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Acompanho às inteiras o voto do eminente Relator, não conhecendo dos embargos de divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0181510-0

EREsp 256.424 / SE

Números Origem: 119396 18799 200000399230

PAUTA: 08/09/2010

JULGADO: 08/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HENRIQUE FAGUNDES FILHO**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOSEFA DE JESUS SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO VALERIANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO : FÁBIO FRASATO CAIRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. ANTONIO FERNANDO VALERIANO, pela EMBARGANTE JOSEFA DE JESUS SANTANA.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 08 de setembro de 2010

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário